

A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RETROCESSO SOCIAL: UMA ANÁLISE PRELIMINAR À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA LABORAL

Vitor Hugo Bueno Fogaça

Nara Luiza Valente

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 traz expressamente a previsão dos direitos sociais, nos artigos 6º ao 11º, e também a obrigação do Estado em garanti-los e concretizá-los, previsão dos artigos 193 a 232. Tais previsões existem para que não haja o risco de que a coletividade não possa usufruir de tais direitos, ou de que eles retrocedam no tempo, ou seja, deixem de assegurar garantias que foram conquistadas pela sociedade no decorrer da história.

Sabe-se que a concretização de direitos sociais implica em desafios diversos, envolvendo inúmeras variáveis, sejam elas econômicas, como o orçamento necessário para a implementação de uma política pública

específica; ou mesmo deliberações do poder legislativo e executivo, que passam pela discussão do mínimo existencial e da reserva do possível.

Destarte, por um lado, diz-se que a proibição de retrocesso tem relação direta com a proteção e promoção de direitos sociais em âmbito interno, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio a partir do Pacto de São José da Costa Rica, e, por outro, representam ainda a obrigação de progressiva realização e implantação efetiva também em âmbito internacional, por meio, por exemplo, do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (BUHRING, 2015).

Desta forma, o intuito do presente artigo é o de estudar as motivações que circundaram



Vitor Hugo Bueno Fogaça

Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Faculdade de Telêmaco Borba. Advogado.



Nara Luiza Valente

Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus, graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogada.

a reforma trabalhista, bem como em que medida sua implementação representará uma afronta aos princípios norteadores do direito do trabalho – em especial o princípio basilar da proteção –, bem como a garantia de não retrocesso social. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho interdisciplinar, que utilizou como aporte metodológico a pesquisa bibliográfica e documental.

Nessa ótica, situou-se o direito do trabalho enquanto um direito social; em seguida analisou-se a proibição de retrocesso dos direitos sociais garantidos, para então adentrar na seara da reforma trabalhista, apontando quais foram os fatores que a motivaram, confrontando essa nova realidade com os princípios que regem a seara laboral e a proibição de retrocesso social – consequências reais a partir da implementação da Reforma Trabalhista – Projeto de Lei nº. 6.787/2016, em vigor desde o dia 11 de novembro de 2017.

1 A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS

Parte-se de um conceito simples da palavra retrocesso, onde se relaciona a algo que volta no tempo, retorna ao seu local de origem, recua. É essa lógica que segue a ideia de proibição de retrocesso social. De acordo com Sarlet (2009), num sentido amplo, a proibição de retrocesso social significa a proteção de direitos fundamentais, de toda e qualquer forma, em face de medidas tomadas pelo poder público – destaca-se aqui ações positivas ou negativas do legislador ou do administrador que visem suprimir ou restringir direitos fundamentais (incluindo-se os sociais).

Destaca-se que, muito embora não exista

a previsão expressa da “proibição do retrocesso” na Constituição Federal, essa noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada pelo constitucionalismo latino-americano. Diz-se isso uma vez que ao mesmo tempo em que a vedação ao retrocesso é entendida como um princípio implícito, guardando relação com a proteção e promoção dos direitos sociais em âmbito interno, é evidente também sua conexão com normas internacionais das quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, e o Pacto de São José da Costa Rica, que preveem o dever de progressiva realização, em âmbito internacional da ampliação de uma cidadania inclusiva (BUHRING, 2015).

Deste modo, percebe-se que a operação da proibição do retrocesso vem a calhar na seara dos direitos sociais, principalmente do que diz respeito às prestações negativas, ou seja, aquelas que proíbem a supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais, além de impor uma ideia importante, qual seja a de evidenciar que existe de fato um retrocesso, e não simplesmente uma volta ao *status quo*, que se justificariam de antemão por meio de algumas singularidades dos direitos sociais (SARLET, 2009).

Ressalta-se ainda que a proibição de retrocesso está correlacionada com a segurança jurídica e com o princípio da dignidade humana, mas não se confunde com essas, bem como não é correto dizer que a proibição de retrocesso tem uma característica meramente instrumental. Isso quer dizer que, ao se entender que o reconhecimento da vedação de retrocesso não protege apenas a dignidade humana e o mínimo existencial, diz-se que o próprio entendimento de segurança jurídica, a partir de um diploma

constitucional que consagra os direitos sociais, não pode se ater tão somente as figuras tradicionais de tutela dos direitos adquiridos ou da irretroatividade de certas ações dos poderes públicos (SARLET, 2009). Mais que isso, exige-se que a aplicação da proibição de retrocesso seja realizada em sintonia com a tutela plena e promoção efetiva dos direitos fundamentais, especificamente neste estudo, dos direitos sociais:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana. Assim, na sua aplicação concreta, isto é, na aferição da existência, ou não, de uma violação da proibição de retrocesso, não se poderiam – como, de resto, tem evidenciado toda a produção jurisprudencial sobre o tema – dispensar critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança (a depender da situação, é claro), da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, da proporcionalidade, apenas para citar os mais relevantes (SARLET, 2009, p. 126).

Assim, diante da lição de Barroso (2001), a partir do momento em que uma lei regulamenta um mandamento constitucional, de modo que institua determinado direito, este é incorporado ao patrimônio jurídico da sociedade e de seus

componentes, fazendo parte do conceito de cidadania, sendo absolutamente negado a possibilidade de seu tolhimento. O que se percebe é que a proibição do retrocesso social, mesmo não estando expresso, decorre do sistema jurídico constitucional.

Nessa perspectiva, tem-se que a proibição de retrocesso vigora numa ordem democrática como forma de se evitar, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, que o legislador infraconstitucional tenha em suas mãos a possibilidade de negar no todo ou em partes, o conceito principal contido numa norma constitucional que visa garantir esses direitos que foram conquistados mediante lutas, no decorrer da história, pela sociedade. Por conseguinte, Sarlet (2009) descreve o contexto em que se insere a proibição de retrocesso, citando exemplos práticos e aproximando o tema do cenário trabalhista:

De outra parte, segue sendo necessária uma preocupação permanente com a consolidação e manutenção pelo menos dos níveis de proteção social mínimos, onde e quando alcançados, nas várias esferas da segurança social e da tutela dos direitos sociais compreendidos em toda a sua amplitude, inclusive como condição para a funcionalidade da própria democracia e sobrevivência do Estado Constitucional. Especialmente tendo em conta a instabilidade econômica que se verifica em escala global, assim como em virtude dos efeitos perversos da globalização, em particular no plano econômico, não se pode simplesmente negligenciar a relevância do reconhecimento de uma proibição de retrocesso como categoria jurídico-constitucional, ainda mais quando a expressiva maioria das reformas não dispensa mudanças

no plano das políticas públicas e da legislação. Com efeito, dentre os diversos efeitos perversos da crise e da globalização econômica (embora não se possa imputar à globalização todas as mazelas vivenciadas na esfera social e econômica), situa-se a disseminação de políticas de flexibilização e até mesmo supressão de garantias dos trabalhadores (sem falar no crescimento dos níveis de desemprego e índices de subemprego), redução dos níveis de prestação social, aumento desproporcional de contribuições sociais por parte dos participantes do sistema de proteção social, incremento da exclusão social e das desigualdades, entre outros aspectos que poderiam ser mencionados (SARLET, 2009, p.121) (grifou-se).

Deste modo, a partir do exposto até o momento, nota-se que o princípio da proibição do retrocesso está implicitamente inserido na Constituição Cidadã, e que a partir do momento em que o diploma constitucional prevê determinado direito como fundamental, inserindo-se aqui os direitos sociais, esse não pode ser suprimido ou restringido inadequadamente, sob pena de causar um retrocesso a partir de sua aplicação, tolhendo conquistas sociais. Assim, é função de tal princípio servir como limite ao administrador ou ao legislador, de modo que estes ao interpretarem, ou ao modificarem leis, não determinem um retrocesso em áreas juridicamente protegidas pelo direito fundamental discutido.

É a partir desse entendimento que o próximo item se desenvolve, destacando a partir das motivações da reforma trabalhista, que com a sua implementação e entrada em vigor no dia 11 de novembro de 2017, ocorreu

uma violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, de modo que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016, tolheram direitos garantidos aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988.

2 ASPECTOS LEGISLATIVOS E MOTIVACIONAIS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

A Lei da Reforma Trabalhista alterou mais de duzentos dispositivos da CLT e nas leis do FGTS e de custeio da Previdência Social, modificando todo o sistema trabalhista tradicional do Brasil. Pode-se considerar tal reforma como uma das mais profundas mudanças na ordem social brasileira pós-Constituição de 1988.

O Projeto de Lei nº. 6.787/2016, de autoria do Poder Executivo Federal, foi apresentado no dia 23 de dezembro de 2016, com vistas à promoção de uma ampla reforma no Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

No dia 03 de fevereiro de 2017 foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados para análise e deliberação acerca da proposta normativa, sendo designado como relator da Comissão o Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). No dia 12 de abril de 2017 foi apresentado pelo relator parecer pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei. A redação final do Projeto foi aprovada na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, sendo remetida para o Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O Projeto de Lei foi recebido e lido no Plenário do Senado Federal em 02 de maio de 2017. Na sequência, tramitou e foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos,

Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi realizada Audiência Pública no dia 27 de junho de 2017. O Projeto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal em 11 de julho do mesmo ano, sendo encaminhado para sanção presidencial (SENADO FEDERAL, 2017).

O Projeto de Lei, agora aprovado em seu devido processo legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 2017, sendo publicada no Diário Oficial na União em 14 de julho de 2017, tornando-se norma jurídica (BRASIL, 2017).

Deve-se frisar, de antemão, que a simples leitura de sua tramitação legislativa permite apontar que o texto reformista encontrou caminhos absolutamente descortinados no âmbito do Congresso Nacional, de forma que sua aprovação se deu em tempo recorde se confrontados com outras inúmeras proposições legislativas que perduram durante anos sem qualquer andamento ou efetiva promulgação.

O Projeto de Lei traz em sua justificativa algumas motivações acerca da necessidade da alteração normativa, dando enfoque inicial à questão da negociação coletiva:

O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros,

dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

[...]

Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores (BRASIL, 2016).

É de se destacar que essa motivação inicial rompe com a própria razão de ser da Justiça Laboral, visto que questiona sua atuação enquanto fiscal máximo de negociações coletivas, as quais podem, por óbvio, impor condições degradantes de trabalho e, por essa causa, venham a ser questionadas judicialmente.

De forma complementar, deve-se questionar tal motivação diante das próprias inovações perpetradas pelo texto reformista. Se por um lado o então Projeto de Lei denunciava a necessidade de maior participação sindical nas relações de trabalho, por outro acabou por impor limitações às próprias fontes de renda do sindicalismo, com o fim da contribuição sindical obrigatória, inaugurada pela nova redação do

artigo 579 da CLT¹. Assim, implementou-se uma sistemática de maior participação sindical, mas com uma organização de trabalhadores mais vulnerável diante da própria ausência de recursos financeiros para o seu pleno funcionamento.

Em segundo plano, o elevado número de Reclamações Trabalhistas também é indicado como uma das motivações da nova normatização:

No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016).

Diante dessa exposição, o novo texto celetista acaba por incluir consideráveis barreiras ao pleno acesso à Justiça do Trabalho,

1 Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

em notória contraposição constitucional: em seu artigo 507-B² cria um mecanismo de quitação anual de verbas trabalhistas mediante auxílio sindical, visando a diminuição de reclamações trabalhistas; no artigo 790³ e seus parágrafos inova de modo absolutamente inconstitucional ao impor entraves à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ainda, em seu artigo 790-B, obriga o beneficiário da Justiça Gratuita que se mostre sucumbente na demanda a arcar com honorários periciais⁴ (BRASIL, 2017).

Diferente do que se pretendeu, tais inovações não figuram como instrumentos eficientes na diminuição de demandas infundadas, mas em verdade, colaboram para afastar ainda mais o Poder Judiciário do trabalhador, verdadeiro polo hipossuficiente da relação trabalhista e carecedor de uma normatização proativa.

Finalmente, as motivações do Projeto

2 Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

3 Art. 790, §3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

4 Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

de Lei buscam uma equiparação da realidade laboral brasileira com países europeus:

A experiência europeia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa (BRASIL, 2016).

O legislador também não indica claramente em suas motivações se as relações de trabalho brasileiras já se encontram maduras como a dos países elencados como exemplo de normatização. Ademais, há que se destacar que o Brasil ainda apresenta discussões incipientes quanto à proteção laboral de diversos grupos marginalizados, como migrantes, trabalhadores rurais, garimpeiros, dentro outros. Assim, mostra-se como uma verdadeira falácia normativa a busca por uma equiparação do Brasil com países europeus apenas quanto ao seu aspecto legislativo, visto que mantém-se em um plano real as desigualdades e violações que remontam aos tempos de baixa normatividade e de escravidão humana.

Lima e Lima (2016, p. 09) apresentam as ideias contidas na nova normatização laboral brasileira:

A verdadeira mudança que a Lei da Reforma almeja é ideológica, sob dois eixos: a) encurtar o manto protetor do Estado sobre o trabalhador; b) dar leveza às relações de trabalho, com as

facilidades de negociação direta entre patrões e empregados em um primeiro passo, em outro passo facultando a negociação dos direitos da categoria pelo sindicato. Em seu conjunto, a lei é ostensivamente patronal e padece de falta de legitimidade, visto que levada a efeito por um governo precário.

Desta feita, parece restar evidente que se trata de uma reforma não apenas legislada, mas verdadeiramente encomendada por um governo de tempo parcial e de legitimidade duvidosa. Busca-se diminuir o Estado no processo de disciplinamento de direitos sociais, aumentando, à custa da classe trabalhadora, uma competitividade econômica perdida pelo Brasil justamente em decorrência da fragilidade e da desconfiança de uma classe política legisladora e executora de projetos retrógrados e perversos quando analisados sob um prisma constitucional.

3 A INOBSERVÂNCIA DA PRINCIPIOLOGIA LABORAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 189) a palavra princípio “traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de cena realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Os princípios traduzem os direitos do homem e os grandes princípios de justiça. Eles impõem ao legislador, à jurisprudência, à administração e aos particulares, a interpretação do direito de acordo com os valores por eles espelhados.

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador, fundamentando as normas jurídicas. A função normativa serve como fonte supletiva, em face de lacunas ou omissões das leis. A função interpretativa, por sua vez, irá servir de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei. (MARTINS, 2016, p. 129)

Dessa forma, para fins de se proceder a uma breve análise quanto à observância principiológico-laboral da reforma trabalhista, passa-se a conceituar sua base ontológica: o princípio protetivo.

O princípio da proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre os polos da relação de trabalho. (RODRIGUEZ, 2000, p. 35)

Segundo Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2016, p. 133) deve-se proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último, superioridade jurídica, constituindo-se em uma forma de justificar desigualdades, de pessoas que estão em situações diferentes.

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas

regras, institutos, princípios e presunções próprias. Uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (LEITE, 2015, p. 201)

Segundo Américo Plá Rodriguez (2000, p. 36):

O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 45) apresenta, ainda, as dimensões do princípio da proteção:

Entendemos que este princípio se expressa sob três formas distintas: a) a regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das

normas; e c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

É possível perceber que, ao constituir o princípio protetivo, a doutrina laboral autoriza o legislador a proceder de forma não igualitária, ou seja, deve-se primar pela elaboração de uma normatização que beneficie o trabalhador, criando um suposto equilíbrio jurídico, contrário ao observado sob um viés econômico.

A normatização inaugurada pela chamada Reforma Trabalhista, como se pode observar, acabou por ignorar a principiologia elementar do presente no Direito do Trabalho aos transpor o trabalhador de uma condição de maior benefício legislativo para um posto de maior igualdade com o empregador, que notoriamente já apresenta superioridade econômica.

Dessa forma, uma legislação que tem por objetivo central proceder à proteção do trabalhador, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Constituição de 1988, passou a criar óbices ao pleno acesso aos direitos fundamentais sociais amplamente estabelecidos e reafirmados constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Por meio de inúmeras lutas sociais travadas no transcorrer do último século, a sociedade brasileira alcançou não apenas a concretização de um regime democrático, mas, ainda, a plena responsabilidade do Estado pela efetividade de direitos de ordem social. Dentre essas garantias, o direito ao trabalho e suas normatizações mínimas se mostraram, nesses

longos anos, como verdadeiros instrumentos de justiça social e de equidade nas relações de trabalho, especialmente com o advento da Constituição de 1988 e com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho o seu processo de modernização.

Cumulado a isso, inspirado na ordem internacional, o Brasil recepcionou a máxima de proibição de retrocesso social, segundo a qual nenhuma legislação que garanta direitos de segunda dimensão poderá ser alterada com vistas à sua limitação ou diminuição, criando, em verdade, um dever estatal de progresso.

Ocorre que, em total descompasso com esse cenário de históricas lutas e conquistas de direitos sociais, promulgou-se no Brasil, no ano de 2017, a chamada Reforma Trabalhista que, como já apresentada, buscou criar um novo cenário para o exercício das relações de trabalho entre empregados e empregadores. Conforme demonstrado, a nova normatização não apenas violou a principiologia básica do direito laboral, mas acabou também por retroceder a ordem jurídica brasileira no que tange à proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho: o trabalhador.

Dessa forma é possível concluir que a Lei 13.467/2017 viola a proposta de proteção e promoção de direitos sociais contida na Constituição de 1988 ao renegar aplicabilidade aos princípios de proteção ao trabalhador e de proibição de retrocesso social, culminando em uma das reformas mais prejudiciais naquilo que tange aos direitos de 2ª dimensão desde a promulgação na Constituição vigente.

Como resistência a esse processo flexibilizador e desregulamentador espera-se uma ação proativa de magistrados por meio de um processo efetivo de controle de

constitucionalidade, bem como uma atuação contundente das grandes centrais sindicais do país e de seus trabalhadores, ao passo que a luta social parece ter se tornado como uma das poucas alternativas de progresso no Brasil pós-2017.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei 6.787 de 23 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 dez. 2016.

BUHRING, Márcia Andrea. **Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão.**

Direito e Justiça. v. 41, n. 1, jun. 2015. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/18175/12667>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6.787/16 - Reforma Trabalhista**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

COUTO, B. R. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/906/521>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Francisco Meton Marques de.; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRETTI, Gleibe. **Comentários à lei sobre a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim**

designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista TST**, v. 75, n. 3, Brasília, 2009. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 - Reforma Trabalhista**. Brasília: Senado Federal, 2017.